

A Lei n.º 11.705/08 (lei seca) e as penalidades para a embriaguez: administrativa e criminal

*Edna Lima de Souza**

*Karla Keyla Fonseca Bastos***

Sumário: 1 Introdução. 2 Infração administrativa. 3 Outros meios de prova. 4 Infração penal. 5 Verificação do índice de álcool no organismo. 6 Teste do “bafômetro”. 7 Análise dos aspectos processuais. 8 Posicionamento dos tribunais brasileiros. 9 Sugestões de mudança. 10 Conclusões. Referências.

Resumo: Este artigo registra um estudo da infração embriaguez ao volante, de acordo com a modificação do Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei n.º 11.705, de 19 de junho de 2008 (denominada “Lei seca”), que estabeleceu alcoolemia 0 (zero) e impôs penalidades mais severas para o condutor embriagado, alterando a redação do artigo 306, para incluir um elemento do tipo penal (concentração de 6,0 dg/l (seis decigramas por litro de sangue), e do artigo 165, para substituir expressão substância entorpecente por substância psicoativa e aumentar o prazo de suspensão do direito de dirigir, com a finalidade de evitar que motoristas alcoolizados continuem a provocar acidentes de trânsito.

Palavras-chave: “Bafômetro”. Embriaguez. “Lei seca”.

1 Introdução

A direção, sob a influência do álcool, reduz a capacidade de concentração e de domínio do veículo, dentre vários outros efeitos, levando o legislador a tratar com severidade o motorista embriagado.

Constitui uma das mais graves causas de acidentes

* Promotora de Justiça do Estado do Amazonas. Titular da 20ª Promotoria Especializada em Crimes de Trânsito. Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes - RJ (UCAM) e Direito Ambiental pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

** Assessora Jurídica do Juiz de Direito da 1ª Vara Especializada em Crimes de Trânsito da Comarca de Manaus/AM. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal.

de trânsito a bebida alcoólica, sendo incontáveis as mortes provocadas por motoristas alcoolizados. Retratam os anais das delegacias de trânsito ocorrências de acidentes insólitos, como veículos precipitando-se sobre pedestres postados em paradas de ônibus, ou que caminham nas calçadas e em locais a eles destinados.

A embriaguez ao volante vem disciplinada na Lei n. 9.503/97, que trata sobre o Código de Trânsito Brasileiro, como infrações administrativa e penal.

O professor Arnaldo Rizzardo destaca em sua obra Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro (2007, p. 390) que, “o efeito catastrófico do álcool vem forçando os países a reduzir continuamente os limites de alcoolemia na condução de veículos, como na Inglaterra e Estados Unidos, onde é zero o nível tolerado”.

O advento da Lei n. 11.705/08, a chamada Lei Seca, em vigor desde 20 de junho de 2008, teve como finalidade precípua justamente estabelecer alcoolemia zero, além de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência de álcool, reduzir os acidentes de trânsito ocasionados por condutores sob o efeito de álcool ou qualquer substância psicoativa; e proibir a venda de bebida alcoólica na zona rural, sob pena de multa.

A embriaguez na direção de veículo automotor sofreu alterações relevantes tanto na seara administrativa como na criminal, modificações estas que serão objeto da presente análise.

2 Infração administrativa

A Lei n. 11.705/08 alterou o art. 165, do Código de Trânsito Brasileiro, contido no capítulo XV, que trata “DAS INFRAÇÕES”. Com a devida vênia, impõe-se transcrever, *ipsis literis*, a redação antiga e a atual do mencionado artigo.

Redação antiga:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Redação atual:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Com efeito, vejamos as medidas pontuais feitas pelo Poder Legislativo ao mencionado artigo:

a) por termo genérico com a expressão “ou de qualquer outra substância psicoativa”, significando dizer aquela que muda o comportamento e desempenho do ser humano, abarcando, com isso, as expressões utilizadas pela redação anterior, qual seja, “ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” e abrangendo outras. Assim, temos que o Legislador foi muito feliz ao realizar tal mudança.

b) o prazo para a suspensão do direito de dirigir será pelo período de 12 (doze) meses. Uma vez constatada a situação caracterizadora da infração, lavrado o autorrespetivo, lançada a penalidade e decorrido, administrativamente, o trânsito em

julgado, inicia-se o cumprimento da suspensão, que, pela redação anterior, poderia prolongar-se pelo espaço de tempo de quatro a doze meses, ou de doze a vinte e quatro meses, se constatada a reincidência nos últimos doze meses, segundo art. 261, do CTB c/c a Resolução do CONTRAN n. 182, de 24-10-2005.

Dessa maneira, unicamente após o julgamento é que se aplica a suspensão pelo prazo inicial e improrrogável de doze meses ou, se reincidente específico, pelo prazo inicial de doze a vinte e quatro meses, apreendendo-se a habilitação, na linha da jurisprudência pronunciada pelo TRF da 4ª Região:

A lei prevê, em caso de embriaguez, a apreensão da CNH, pela autoridade de trânsito, como medida administrativa. Tal medida não substitui, porém, o necessário procedimento administrativo, com vistas à imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Nesse procedimento, é necessário que se assegure, antes que tenha efeito a penalidade, o necessário direito de defesa, não sendo legítima a manutenção da CNH apreendida até o julgamento da consistência do auto de infração e enquanto perdurar o procedimento administrativo, pois tal procedimento configura imposição da própria penalidade, sem o devido processo legal (TRF-4ªR., 3ª T, MS 2000.04.01.0330148-3-RS (remessa *ex officio*), DJ 21.11.2001, Boletim de Jurisprudência ADCOAS n. 13, p. 197, 1-5 abr. 2002).

Por oportuno, insta salientar que a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, tão logo superado o estado de embriaguez, restitui-se a habilitação e somente depois da aplicação da pena e da coisa julgada recolhe-se novamente o documento, agora para o cumprimento da sanção, em obediência ao devido processo legal, insculpido no art. 5º, LV, da Magna Carta, como dito acima.

Uma vez aplicada a suspensão, é obrigatório o curso de reciclagem, conforme dispõe o art. 268, II, do CTB. Aliás, a Carteira Nacional de Habilitação somente será devolvida a seu

titular imediatamente após cumprida a penalidade, se o infrator fizer o curso de reciclagem, segundo depreende-se do art. 261, §2º, do CTB.

O grande alvoroço com a entrada em vigor da Lei Seca, em verdade, gira em torno do que dispõem os arts. 276 e 277, do CTB.

A antiga redação dos artigos referidos dizia:

Art. 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O CONTRAN estipulará os índices equivalentes para os demais testes de alcoolemia.

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor.

Dessa maneira, conjugando os arts. 165, 276 e 277, todos do CTB e partindo de uma interpretação sistemática, chegava-se à ilação de que o condutor apenas era responsabilizado no âmbito administrativo, com as penalidades previstas no art. 165, do CTB, caso fosse constatado que estava dirigindo com a concentração de álcool em seu organismo igual ou superior a

seis decigramas por litro, quantidade esta que equivalia a zero vírgula três miligramas por litro no teste do bafômetro (art. 276, do CTB).

A verificação da concentração do álcool no organismo do condutor era obtida, comumente, por meio do teste alveolar (bafômetro) e, mais raramente, por meio do exame de sangue ou exame médico, como andar em linha reta, realizar gestos, etc. Ocorre que a jurisprudência ainda hoje e, com razão, vem decidindo que não se pode obrigar o motorista a qualquer dos exames, pois fere sua liberdade, além de impor a realização de prova contra si:

Não se tratando, na espécie, de declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 277 da Lei 9.503/1997 – CTB, é de se lhe restringir uma das interpretações possíveis para afastar aquela que implique a sujeição compulsória de condutor de veículos automotores a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que permita a certificação de seu estado, em seu prejuízo. Ninguém, à luz das normas e princípios constitucionais está obrigado a produzir prova contra si mesmo, pois o direito de punir, judicial e administrativamente, no direito brasileiro, rege-se pelo princípio *nemo tenetur se detegere*, que faculta ao indiciado/autuado adotar ou não a conduta que produzirá a prova que lhe será desfavorável (TRF-5ª. R., 1ª. T., AC 2000.05.00.038575-1-CE, DJU 07.04.2003, ADCOAS 39, p. 612).

3 Outros meios de provas

O § 2º do art. 277, no mínimo enfraquecendo a disposição do *caput*, introduziu a possibilidade de a infração poder ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, feitas pelo agente de trânsito, que declarará acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação, torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecente.

Com este ditame, surge uma alternativa para suprir a

negativa do condutor em realizar os exames, conduta esta, conforme visto acima, sufragada pelo Judiciário. De grande relevo a regra, vindo a ser uma forma de não deixar impunes os infratores, administrativamente.

Nesse diapasão, o exame clínico servia apenas para indicar sinais de embriaguez e era, geralmente, obtido por meio do preenchimento do termo de recusa em se submeter ao teste do bafômetro, onde os agentes faziam constar os sintomas da influência do álcool no organismo humano consubstanciados em excitação, torpor, desequilíbrio, vestes descompostas, marcha, hálito alcoólico, comportamento agressivo, sonolento ou falante, atitudes eufóricas, atento ou deprimido, noção de tempo e de espaço, pupilas dilatadas, olhos avermelhados, apresentação de soluço, sentindo náuseas com vômitos.

Outras provas admitidas em direito seriam as provas testemunhal e a própria confissão em juízo.

Com efeito, o condutor que se envolvesse em acidente de trânsito (não se exigindo vítima) ou que fosse alvo de fiscalização de trânsito, e houvesse suspeitas de que ingerira bebida alcoólica, era submetido ao teste do bafômetro. Caso recusasse à submeter-se à realização do exame, preenchia-se o termo de recusa e, de qualquer maneira, estava sujeito às penalidades previstas no art. 165, do CTB.

Por conta disto, várias pessoas se insurgiram, porque eram penalizadas sem ter a quantificação do teor alcoólico no organismo, baseando-se a autoridade administrativa apenas nas outras provas admitidas em direito, apenas nos sinais de embriaguez.

A Lei n. 11.705/08, conhecida por Lei Seca, alterou a redação do art. 276, do CTB e, ao disciplinar a matéria prevista no art. 277, apenas modificou o §2º e inseriu o §3º, apresentando a seguinte redação:

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.

Art. 277. (omissis)

§1º. (omissis)

§2º. A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§3º. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Com tais alterações, está claro que, para o condutor ser penalizado na esfera administrativa, basta que ele tenha ingerido bebida alcoólica, não importando o teor, a quantificação.

Os meios de prova de constatação da influência do álcool no motorista continuam sendo os mesmos, quais sejam, teste do bafômetro, exame de sangue, exame clínico e demais provas admitidas em direito.

Ocorre que, da maneira como o §3º, do art. 277, do CTB se apresenta, numa primeira leitura, e vendo o dispositivo de forma isolada, pode-se levar a uma interpretação equivocada de que somente àquele condutor que se recusar a submeter-se a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícias ou outro exame que permita certificar seu estado de embriaguez, é que serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165, do Código de Trânsito; e o motorista que se submeter ao exame de alcoolemia não ficará sujeito às sanções administrativas.

Em verdade, o condutor, sujeitando-se ou não ao teste do etilômetro, estando sob a influência de álcool ou com sinais visíveis de embriaguez, será multado (cinco vezes o valor de 180 UFIR's), receberá sete pontos em sua carteira de habilitação (infração gravíssima), terá suspenso o direito de dirigir por doze meses (se reincidente, de doze a vinte e quatro meses), será retido o veículo até a apresentação de condutor habilitado e em

condições de dirigir bem como será recolhido o documento de habilitação (até a sobriedade do condutor).

Antes da Lei Seca, até se admitia a discussão em torno da constitucionalidade da aplicação das penalidades administrativas sem haver a constatação do teor de álcool no organismo do indivíduo, tendo em vista o art. 276, do CTB, o qual, para efeito de impedimento para dirigir, estabeleceu a concentração desde seis decigramas de álcool por litro de sangue.

No entanto, por conta da atual redação do art. 276, da Lei Seca, isto não mais merece prosperar.

Não há que se discutir sobre a constitucionalidade ou não da obrigatoriedade da submissão do condutor suspeito de dirigir alcoolizado ao teste de alcoolemia, *para incidir nas penas administrativas*, porque, mesmo diante da recusa, a infração pode ser constatada por outros meios, tais como: termo de recusa de acordo com o modelo estabelecido pela Resolução do CONTRAN n.º 206/2006; depoimento de testemunhas, fotografias, filmagem etc.

Não se discorda do fato de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si nem a se autoincriminar (*nemo tenetur se detegere*), logo ninguém pode ser compelido a realizar o teste do bafômetro, ou exame de sangue ou, ainda, a não colaborar com eventual exame médico, como, *verbi gratia*, fazer posições corporais para demonstrar equilíbrio.

Isto se extrai do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York (PIDCP, art. 14,3, *g*) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, art. 8º, 2, *g*), também denominada Pacto de San José da Costa Rica, dos quais a República Federativa Brasileira é signatária, e ambos estabelecem o direito de a pessoa “não ser obrigada a depor contra si mesma, nem confessar-se culpada”.

Admitir o contrário é estar sob a égide de um Estado de Exceção, autoritário, em que autoridades poderiam lançar mão de meios obscuros e ilegítimos para obter provas que, por sua

própria diligência, não conseguiram.

Ninguém poderá ser punido, ainda que administrativamente, por estar exercendo este direito.

O que se discorda, *data maxima venia*, de autores como Roberto Delmanto (As inconstitucionalidades da lei seca, 2008), Rafael de Oliveira Lage (A inconstitucionalidade da reforma do Código de Trânsito Brasileiro e seus aspectos sociais e morais, 2008), Adel El Tasse (Cuidado com o sagu. Inconstitucionalidades da “Lei Seca”, 2008), entre outros, é a afirmação de que o §3º, do art. 277, do CTB, fere o princípio constitucional da presunção de inocência, porque há a imposição de pena “automática”, em caso de recusa do condutor a se submeter a exames de alcoolemia.

Como dito alhures, existirá a cominação da penalidade na esfera administrativa por estar cabalmente comprovado, através das outras provas em direito admitidas, que não o teste de alcoolemia (por ter havido a recusa), que o condutor dirigia veículo sob a influência de álcool.

O teste do bafômetro ou o exame de sangue, com efeito, terá maior repercussão para a tipificação do delito de embriaguez ao volante, previsto no art. 306, do CTB, como veremos a seguir.

4 Infração penal

No capítulo XIX – DOS CRIMES DE TRÂNSITO, Seção I – Disposições Gerais, do Código de Trânsito Brasileiro, o parágrafo único, e o *caput*, do art. 291, rezavam que, aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos no Código de Trânsito, aplicava-se a Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) bem como se aplicava ao crime de embriaguez ao volante o disposto no art. 76, da mencionada Lei, que se refere à transação penal.

A Lei 11.705/08, Lei Seca, permanecendo com a redação do *caput* do art. 291, alterou o seu parágrafo único, introduzindo, em seu lugar, o parágrafo primeiro, contendo três incisos e o

parágrafo segundo, de modo que, ao crime de embriaguez ao volante, não mais se propõe ao indiciado o benefício da transação penal.

Sendo assim, verificada a tipicidade da conduta do motorista, nos termos do art. 306, do CTB, ao oferecer a denúncia, o Órgão do Ministério Público, poderá tão-somente formular a proposta de suspensão condicional do processo, desde que preenchidos todos os requisitos do art. 89, da Lei 9.099/95.

Cumprido ressaltar, antes de analisar o crime autônomo de embriaguez ao volante, insculpido no art. 306, do CTB e suas alterações, que, de acordo com o art. 9º, da Lei 11.705/08, a causa de aumento prevista no inciso V, do parágrafo único, do art. 302, do CTB, na qual a pena era aumentada de um terço à metade se o agente estivesse sob a influência de álcool, foi expressamente revogada.

O motivo da revogação, segundo André Abreu de Oliveira (Lei n. 11.705/08: novidades no combate à embriaguez ao volante, 2008), em texto de artigo publicado no site Jus Navigandi, foi facilitar o enquadramento desses casos em homicídio doloso. Caso continuasse aquela circunstância, em tese, teriam que ser tipificados ali todos os homicídios em direção de veículo automotor quando o condutor estivesse embriagado. No sentido da tipificação como homicídio doloso, existem recentes decisões judiciais, como a do Superior Tribunal de Justiça, o qual negou um pedido de *habeas corpus* feito por um acusado que, estando sob influência de álcool, envolveu-se em um acidente de trânsito com vítima fatal, sendo condenado por homicídio doloso (HC 82.427-PR, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17/12/2007, DJ 18/02/2008). Continua o autor, “provavelmente, estes novos julgados influenciaram a retirada da causa de aumento de pena do art. 302, do CTB”.

Com isso, retorna-se àquela antiga discussão a respeito do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art.302, do CTB), crime de dano, absorver o crime de embriaguez

ao volante (art. 306), crime de perigo.

Em que pese as doughtas opiniões em contrário, que, aliás, é a grande maioria, entende-se que, neste caso, haverá concurso de crimes (art. 69, do Código Penal), por duas razões: quando ocorre o crime de dano, o crime de embriaguez já havia se consumado, e o bem jurídico tutelado por ambos os crimes são diferentes, a saber, a vida e a incolumidade pública.

Entretanto, para aqueles que pensam o contrário e perfilham a tese de que o autor deve responder apenas pelo crime de dano (homicídio culposo ou lesão corporal culposa, ambos na direção de veículo automotor, certamente a embriaguez deverá ser levada em consideração pelo juiz na fixação da pena-base (art. 59, do Código Penal), isto é, nas circunstâncias judiciais, onde, quanto maior o teor alcoólico, maior será a exasperação da pena.

Todavia, pode acontecer de o agente não ter se submetido ao teste de alcoolemia. Nesse caso, também, dada a impossibilidade de se ignorar os visíveis sinais de embriaguez relatados por meio de prova oral, deverá, de igual forma, ser levada em consideração pelo juiz na fixação da pena-base.

Nos casos em que houve a denúncia de homicídio culposo ou lesão corporal culposa, ambos na direção de veículo automotor, com a causa de aumento prevista no inc. V, do parágrafo único, do art. 302, do CTB, podem ocorrer duas situações:

Na primeira hipótese, o denunciado não se submeteu ao teste do bafômetro, logo o Ministério Público comprovaria a embriaguez com base nas outras provas admitidas em direito. Nesse caso, como o referido inciso V foi expressamente revogado, há que se aplicar o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, restando ao juiz considerar a embriaguez nas circunstâncias judiciais.

Numa segunda hipótese, o denunciado foi submetido ao teste de alcoolemia, resultando positivo. Dessa maneira, a causa de aumento de pena passa a ser crime autônomo, devendo, se

for o caso, ser formulada a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, com base nos arts. 89, da Lei 9.099/95 c/c art. 492, §1º, do CPP.

Entretanto, e se o réu não fizer jus à benesse da suspensão condicional do processo? Deveria ele responder pelo crime autônomo do art. 306, do CTB, com pena de detenção que varia de seis meses a três anos, em concurso material? Deveria responder com a causa de aumento de pena (*tempus regit actum*)? Ou, ainda, deveria a embriaguez ser levada em consideração apenas para a fixação da pena-base?

A depender do caso concreto, nem sempre é possível saber com exatidão qual é a lei penal mais benéfica. A melhor alternativa para essas indagações é aquela em que o juiz mentalmente faz a aplicação das duas leis que conflitam – a nova e a antiga –, verificando, *in concreto*, qual terá o resultado mais favorável ao réu.

Feitas estas considerações, analisar-se-á, por ora, o tipo penal previsto no art. 306, da Lei n. 9.503/96.

Cotejando a redação antiga com a atual, dada pela Lei 11.705/08, são patentes as diferenças, senão vejamos:

Antiga redação, segundo a Lei n. 11.275/06:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Redação atual com vigência a partir de 20.06.08:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos,

multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Ao regulamentar a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito, o Poder Executivo Federal fez publicar o Decreto n. 6.488/08, que, em seu art. 2º, determina que:

Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei n. 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte: I – exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou II – teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Assim, para ocorrer a incidência do crime de embriaguez ao volante, basta que se comprove que o motorista, na via pública, esteja conduzindo veículo automotor com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas ou com concentração de álcool por litro de ar expelido dos pulmões igual ou superior a 0,3 (zero vírgula três) miligramas.

Apenas a título de ilustração, seis decigramas equivalem aproximadamente a dois copos médios de cerveja ou a uma dose de bebida destilada para uma pessoa que pesa setenta quilogramas.

O tipo penal não exige mais que o condutor esteja dirigindo de forma anormal pela via pública, como: ultrapassando o semáforo vermelho, fazendo zigue-zague, dirigindo pela contramão, desenvolvendo velocidade excessiva ou incompatível para o local e momento, subindo nas calçadas etc.

Todavia, há que se alvitrar que autores, como Damásio E. de Jesus (Embriaguez ao volante: notas à Lei n. 11.705/2008, 2008), Luiz Flávio Gomes (Embriaguez ao volante (Lei n. 11.705/2008). Diferença entre a infração administrativa e a penal, 2008), entendem que o fato típico não se perfaz somente com a direção do motorista embriagado, sendo imprescindível que o faça “sob a influência” de álcool. Não há, dessa forma, crime quando o motorista, embora provada a presença de mais de seis decigramas de álcool por litro de sangue, dirige *normalmente* o veículo. A justificativa desse pensamento reside na interpretação sistemática do CTB, no espírito da norma considerada em face do todo, mormente no que tange aos arts. 4º-A, 165, 291 e 306, todos do CTB, nos quais sempre se encontra a expressão “sob a influência”.

Com a devida *venia*, impõe-se discordar, tendo em vista o princípio da legalidade penal e o princípio da taxatividade sobre o legislador, que, deve descrever o tipo penal incriminador de forma clara, inequívoca e exaustiva para que todos possam conhecer com certeza e segurança necessárias o conteúdo da proibição e seus precisos contornos e não ter que depender, ainda, de inúmeras interpretações possíveis e imagináveis.

Autores como Roberto Delmanto (As inconstitucionalidades da lei seca, 2008), Rafael de Oliveira Lage (A inconstitucionalidade da reforma do Código de Trânsito Brasileiro e seus aspectos sociais e morais, 2008) e Adel El Tasse (Cuidado com o sagu. Inconstitucionalidades da “Lei Seca”, 2008) perfilham a tese de que o caput, do art. 306, do CTB é inconstitucional, uma vez que fere o princípio da ofensividade, o qual só permite penalizar criminalmente a conduta de quem, ao menos, exponha a incolumidade de outra pessoa a um dano *potencial*. Afirmam que não se admite em Direito Penal a punição de alguém por um perigo abstrato, presumido, hipotético, exigindo-se seja o perigo *concreto, real e efetivo*, como dirigir em ziguezague, na contramão

de direção, avançar sinal vermelho, enfim, anormalidade na direção.

Mais uma vez ousa-se discordar de tal posicionamento, pois aquele que trafega em via pública com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, certamente já está *gerando perigo de dano potencial* para si e para terceiros, estando na iminência de causar um dano real, como na maioria das vezes acontece.

Assim como o motorista embriagado, também aquele que ingeriu bebida etílica sem atingir a embriaguez, não se encontra apto a conduzir veículo motorizado pelas vias públicas, constituindo uma das mais graves infrações que se pode cometer em matéria de trânsito automobilístico, pelos perigos que apresenta à incolumidade pública.

Em tema de direção perigosa de veículo na via pública, o argumento de que o álcool atua diferentemente de pessoa a pessoa não é aceitável, pois a embriaguez, como regra, inabilita o motorista a dirigir, sabido que o simples estado de euforia é suficiente para um declínio da segurança necessária à movimentação de automotor.

A primeira fase, em que o estado etílico não é tão perceptível, já é capaz de identificar a direção perigosa de veículo. O motorista está, aparentemente, em condições físicas aptas a dirigir veículo, mas seu estado acarreta perigo à segurança alheia, justamente pela diminuição da atenção, supressão da prudência e da firmeza, causa de muitos desastres.

São por demais conhecidos os efeitos do álcool no organismo humano, ainda que ingerido em pequenas doses, pois afeta de modo indiscutível a coordenação motossensorial, a atenção difusa, a inteligência e as funções visuais do indivíduo, daí porque fica caracterizada a imprudência de quem dirige sob o efeito de álcool.

5 Verificação do índice de álcool no organismo

Existem duas maneiras de se quantificar o teor alcoólico no organismo: teste de alcoolemia pelo “bafômetro” e exame de sangue, sendo que, para a realização de ambos, necessária é a aceitação e autorização da pessoa suspeita de dirigir sob o efeito de álcool. O exame clínico serve apenas para indicar os sinais de embriaguez.

Quando houver justificada suspeita de que o condutor tenha ingerido bebida alcoólica, a primeira iniciativa do agente de trânsito é a de submetê-lo ao teste de alcoolemia pelo bafômetro, aparelho de maior funcionalidade e menos invasivo.

Em relação ao exame de sangue, podemos afirmar com segurança, por conta da prática laborativa na área judiciária de crimes de trânsito, que é inexistente. É certo dizer que nunca se viu um exame de sangue em um processo criminal realizado em um condutor embriagado e os motivos são simples: a recusa do motorista, assim como o faz diante do “bafômetro” e a falta de recursos estatais destinados a esse fim, como médicos e reagentes.

Nesse diapasão, diante da recusa do motorista em se submeter a qualquer dos dois exames, será impossível a realização de prova material e, como corolário, a configuração do crime autônomo de embriaguez ao volante. Nesse sentido:

Processo penal. Delito de trânsito. Ausência de comprovação de quantidade de álcool no sangue. Absolvição. *Delito de trânsito. Dirigir veículo automotor sob influência de álcool. Sentença condenatória. Apelação* – “Não estando comprovada a presença quantitativa de álcool no sangue do motorista, como exigido na Lei 11.705/2008, acolhe-se o apelo defensivo para absolver o acusado” (TJRS – 3ª. C. – AP 70025734534 – rel. **Valdimir Giacomuzzi** – j. 27.11.2008 – *DOE* 09.12.2008).

Processo penal. Embriaguez ao volante. Atipicidade. “A Lei 11.705/08, além de descriminalizar a conduta de dirigir veículo automotor com concentração inferior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, passou a exigir a comprovação material da concentração de álcool por litro de sangue do motorista. Não existindo provas acerca da quantidade de álcool por litro de sangue, ainda que o exame clínico aponte a embriaguez do acusado, inviável a condenação do motorista pela prática do delito do art. 306 da Lei 9.503/97. negaram provimento” (TJRS – 3ª. C. – AP 70028177814 – rel. **Elba Aparecida Nicolli Bastos** – j. 02.04.2009 – *DOE* 14.04.2009).

Não obstante, o indício da presença de álcool, decorrente da recusa do motorista em se submeter ao exame pericial capaz de comprovar o seu estado de sobriedade, o relato do agente de trânsito acerca dos sinais objetivos ou evidentes do estado de embriaguez, bem como o exame clínico ensejam a responsabilização do condutor na área administrativa, como exaustivamente já se afirmou em linhas atrás, por conta do permissivo art. 277, do CTB.

6 Teste do “bafômetro”

O laudo de exame de alcoolemia tornou-se essencial para caracterizar o crime de embriaguez ao volante. Isso porque o exame clínico de embriaguez e a prova testemunhal não têm mais valor probante, na esfera penal, devido à exigência legal de seis decigramas de concentração alcoólica por litro de sangue, que poderá ser aferida pelo teste do etilômetro (ar alveolar pulmonar) ou pelo exame de sangue (alcoolemia), aos quais, como é cediço, o infrator poderá recusar-se a fazer, diante da garantia constitucional prevista no art. 5º, LXIII, segundo a qual ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo.

A recusa jamais configurará crime de desobediência (CP, art. 330), vez que não há dever jurídico de obedecer.

O professor Vinicius de Toledo Piza Peluso, em seu artigo *O crime de embriaguez ao volante e o “bafômetro: algumas observações*, publicado no Boletim IBCCRIM – ano 16 – n 189 – agosto de 2008, expôs que o popularmente conhecido “bafômetro” não é meio penalmente idôneo a comprovar o crime de embriaguez ao volante, em vista do princípio da legalidade e da taxatividade, que, em última instância, visa a impedir a segurança jurídica e a arbitrariedade estatal.

De fato, a lei é clara em seu preceito primário quando impõe a concentração do álcool por litro no sangue. Porém, há o parágrafo único, do art. 306, do CTB, prevendo as taxas equivalentes. No mais, até que se julgue a ADI n. 4103, a lei é válida, portanto, constitucional.

7 Análise dos aspectos processuais

O condutor que se recusa a realizar o teste de alcoolemia não pode ser preso em flagrante delito pelo simples fato de que nenhuma autoridade policial nem ninguém será competente para quantificar a dosagem etílica existente no organismo do agente, a não ser que o agente colabore realizando testes ou exames, visto que o crime de embriaguez ao volante exige a prova da materialidade, para que se perfaça.

Mesmo ante a colaboração do suspeito, no caso de coleta de sangue, é sabido que o exame químico-toxicológico demanda procedimentos de pesquisa laboratorial, cujos resultados não são imediatos. Por vezes passam-se meses para o retorno de um laudo. Dessa forma, não será possível a prisão em flagrante, visto que, nessas circunstâncias, a autoridade policial não terá condições de formar seu convencimento seguro para lavratura de um flagrante e, caso o faça, será facilmente relaxado por ser desprovido de um mínimo de lastro probatório ou indiciário.

Se não há que se falar em prisão em flagrante, tampouco se deve arbitrar fiança ao flagrado para solto se defender.

Os inquéritos policiais instaurados antes da entrada em vigor da Lei Seca que não contêm a prova da materialidade devem ser arquivados, a denúncia não deve ser recebida, o réu deve ser absolvido e os condenados que estiverem cumprindo pena restritiva de direito devem deixar de cumprir, em vista do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da CF e art. 2º, parágrafo único, do CP.

8 Posicionamento dos tribunais brasileiros

A intensa polêmica causada pela nova lei já é alvo nos tribunais.

No HC n. 2008.041165-4 e HC 2008.040712-9, ambos julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tiveram suas liminares deferidas para garantir o direito do impetrante de recusar-se a se submeter ao teste do bafômetro.

No primeiro caso, entendeu o desembargador que a ilegalidade da exigência do teste de alcoolemia somente “é verificada em casos em que o condutor do veículo *não aparenta estar sob a influência de álcool*”. No entanto, admite o magistrado que a penalidade pela infração de trânsito em exame poderá ser aplicada quando “os motoristas forem flagrados em aparente estado de embriaguez, exteriorizado, por exemplo, a partir de andar cambaleante ou direção em zigue-zague”.

No segundo *habeas corpus*, o desembargador concedeu a ordem para que a impetrante não fosse tolhida da liberdade de ir, de vir, de ficar, de permanecer, por recusar-se ao teste de alcoolemia em diligência policial. E proibiu a aplicação das penalidades previstas na lei, pela *simples* recusa ao teste do bafômetro, observada a ressalva da direção anormal e perigosa, que coloque em risco a segurança viária.

Já no HC n. 2008.043055-1, também de Santa Catarina, o pedido de liminar foi negado por entender o relator que o “habeas

corpus não é o instrumento adequado para tal finalidade, uma vez que as penalidades previstas para quem se nega ao teste de alcoolemia não incluem nenhuma ameaça ou violência concreta ao direito de locomoção física dos motoristas – mas tão somente ao uso do automóvel”. Ressaltou o desembargador-relator que “seria extremamente constrangedor que alguém cometesse um homicídio em acidente de circulação, com o salvo-conduto da Justiça debaixo do braço”. No mesmo sentido: HC n. 2008.040688-0 e HC n. 2008.041150-6; TRF-2ª. R. – HC 2008.02.01.012184-0 – 4ª S. Esp – Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Helena Nunes – DJE 01.10.2008 – p. 18.

O Tribunal de Justiça do Amazonas, no HC n. 2008.003374-2, indeferiu a liminar e denegou a ordem, com o julgamento do mérito, em consonância com o parecer do Ministério Público, porquanto deve ser respeitado um dos princípios basilares do direito e da administração pública que é a supremacia do interesse público sobre o privado.

Com efeito, o caso remonta à antiga discussão sobre a necessidade de a sociedade organizar-se sob um manto de princípios, que coordenem as relações entre as pessoas. A partir do momento que o homem sai do seu estado primitivo e passa a viver em sociedade, passa a existir a necessidade de limitações à ação individual, bem como surge o interesse público e a finalidade pública. Compreende-se, desse modo, a aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado – um dos princípios basilares do direito -, a ensejar um conjunto de prerrogativas à administração pública para que persiga aquele interesse (público). Diante desse dever-poder, conforme lição de Celso Bandeira de Mello, só resta à administração agir de acordo com o preceituado na lei (princípio da legalidade).

A prerrogativa, no caso, de submeter o condutor de um veículo ao exame de alcoolemia justifica-se na medida em que o bem que se procura proteger é o maior de todos, qual seja, a vida.

Ademais, a proteção não reside apenas quanto à preservação da incolumidade do condutor, mas também de terceiros, que aquele, sob o efeito de álcool, pode colocar em perigo.

Assim, havendo antinomia entre princípios, a razoabilidade e a proporcionalidade devem preponderar e, sendo a vida um bem maior, o procedimento administrativo utilizado no caso (submissão aos testes de alcoolemia sob pena de incidir em sanções administrativas), para garanti-la, deve prosperar.

Não há óbice de natureza constitucional com relação à mencionada lei. O seu fim social é elevado, porquanto busca proteger o bem jurídico de maior importância: a própria vida do condutor e a de terceiros contra eventuais sinistros que possam ocorrer, não pela mínima quantidade de álcool acaso detectada por ocasião de eventual teste de bafômetro, mas por ulterior adição a esse teor etílico de outras doses capazes de metabolizar no organismo o efeito da substância já ingerida, o que não me parece de remota plausibilidade.

Oportuna a seguinte transcrição de Hélio Tornaghi (*in* Instituições de Processo Penal, vol. 3, Ed. Saraiva, 2ª edição, p. 177):

(...) tem o Estado de exigir dos indivíduos certos sacrifícios para o bem comum, como foi mostrado no capítulo anterior. Podem eles recair sobre o patrimônio (impostos) podem consistir na prestação de serviços (jurados, testemunhas, soldados), podem até exigir o holocausto da própria vida (como no caso do militar que morre na defesa da Pátria). Ninguém diria que há injustiça em tudo isso, porque todos compreendem que esta abnegação é o preço da vida em sociedade e o homem somente na sociedade pode viver. Para o bem comum cada qual entra com uma parcela de si mesmo.

É, portanto, de saudável prevenção que se cuida em nome da preservação da vida - bem de imensa carga valorativa, cuja defesa é consagrada e exigida em prol do bem comum de uma

sociedade civilizada e do Estado Democrático de Direito. Entre o desconforto de submeter-se a esse teste e o alcance que o justifica, parece afastada a alegação de inconstitucionalidade da norma, diante da perspectiva do fim social ao qual ela se dirige incidindo, também, a inteligência do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil.

A colisão de princípios constitucionais se resolve na ponderação de valores, do que se conclui, portanto, pela inquestionável supremacia da proteção da vida, da solidariedade e da cidadania sobre o princípio da liberdade de conduzir veículo, o que faz prevalecer a exigência do teste do bafômetro.

A propósito, tramita no Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade – ADI n. 4103, ajuizada pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL, em 04.07.08, contra a “Lei Seca”. Assim, esta tem validade até a apreciação da mencionada ADI.

9 Sugestões de mudança

Como visto no decorrer do artigo, o problema está na funcionalidade do novo art. 306, do CTB, quanto à prisão em flagrante e à comprovação da taxa de alcoolemia que se tornou elemento típico. O melhor caminho, diante disto, seria manter a fórmula da “influência” de álcool com exigência, para configuração do tipo criminal, de provocação de perigo concreto, o que seria dispensável para a infração administrativa, evitando-se, assim, a impunidade e a injustiça, sentimentos intensos vividos atualmente pela sociedade.

O sistema de taxas legais implica em transferir ao perito os poderes do juiz, que é o único capaz de apreciar o grau de culpabilidade, considerando todos os elementos do fato. O problema fundamental não é propriamente o do conteúdo do álcool no sangue, mas o dos efeitos que este produz, o

que depende da constituição da pessoa e de seus hábitos. A quantificação também fere os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Como não é possível fazer uma lei para cada pessoa e para evitar injustiças, melhor a fórmula anterior e a análise concreta caso-a-caso.

Cumpra salientar que a mudança desse quadro urge, uma vez que se tem a notícia bárbara e sórdida de que fiscalizadores têm se utilizado da própria lei para extorquir motoristas embriagados ou sob a influência de álcool ou para serem corrompidos por estes. O que é lamentável.

Outro caminho seria, o Poder Legiferante, assim como fez nos arts. 231 e 232, ambos do Código Civil, presumindo a paternidade nos casos em que há recusa em se submeter ao exame de DNA, de igual modo, prevê a *presunção de embriaguez* para aqueles que se recusam em se submeter ao teste de alcoolemia, mormente nos casos em que o motorista se envolve em acidente de trânsito. Afinal, é fato notório que grande parte dos acidentes de trânsito é causada por motoristas alcoolizados.

A presunção da embriaguez é justificada pelo interesse público e, também, das partes envolvidas, de se produzir um elemento probatório seguro do estado de sobriedade etílica ou de embriaguez de cada um dos motoristas, a fim de se instruir eventual processo judicial criminal ou cível.

Ademais, dirigir não é um direito, mas uma permissão do poder público concedida apenas a quem se habilita e segue determinadas regras.

Noutro giro, mister ainda, o aparelhamento dos IML's para a feitura de exames imediatos e, principalmente, para a divulgação imediata dos respectivos resultados, ainda que seja por meio de laudo provisório, quando se tratar de exame de sangue; bem como a disponibilização de etilômetros em todas as unidades policiais operacionais da Polícia Civil, Militar Rodoviária etc., ainda que a produção da prova fique a critério da boa vontade do suspeito.

A fiscalização intensa da polícia nos primeiros meses da entrada em vigor da Lei Seca veio comprovar que ela é fundamental na prevenção de acidentes. É um equívoco imaginar que leis mais duras são suficientes. A fiscalização é decisiva, ao lado da educação, conscientização e punição.

Importante salientar que a intenção deste estudo é colaborar modestamente com o aperfeiçoamento da nova lei, uma vez que, do jeito que está, assiste-se à desmoralização do Direito Penal.

10 Conclusões

É importante perceber que a questão do motorista sob efeito de álcool tem distinto tratamento no âmbito administrativo e no penal.

No âmbito administrativo, o legislador é mais rigoroso, dispondo que qualquer concentração de álcool enseja a infração ao art. 165, CTB pelo motorista, sendo que, provisoriamente, acata-se uma margem de tolerância para todos os casos da ordem de dois decigramas por litro de sangue ou de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões (vide art. 1º, §§ 1º ao 3º, do Decreto 6.488/08).

Já no campo penal somente configura crime a conduta daquele que dirige sob efeito de álcool, mas com concentração de 6 dg/L de sangue ou mais.

É interessante notar que o discurso de rigor do legislador, embora bem aplicado na seara administrativa, não seguiu a mesma senda no âmbito criminal. Afinal de contas, a partir da alteração legal, na verdade, por direção sob efeito de álcool, só é preso em flagrante e, principalmente condenado, quem quiser!

Quando o suspeito se negar a realizar o exame químico-toxicológico de sangue e/ou o teste por aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a prova será impossível, já que ninguém,

nem mesmo um médico ou policial mais experiente, é capaz de determinar taxas de alcoolemia por meio de um mero exame clínico ou de uma simples passada de olhos sobre o suposto infrator.

Alvitre-se que os meios variados de comprovação da infração previstos nos arts. 276 e 277, do CTB, referem-se tão-somente à infração administrativa do art. 165, do CTB.

Não há outra conclusão a não ser a de que o legislador foi muito infeliz ao substituir a velha fórmula da “influência de álcool” pela dosagem de 6dg/L de álcool no sangue ou mais, tornando o outrora utilíssimo exame clínico praticamente inútil para as situações de suposta embriaguez etílica.

O legislador bem poderia ter poupado a todos do triste dilema que se descortina, qual seja, preservar a legalidade e desproteger em muitos casos concretos o interesse público na segurança do tráfego viário; ou infringir o Princípio da Legalidade para evitar a desproteção do interesse social.

Acredita-se que o dilema é insolúvel, posto que o princípio da legalidade é um dos mais relevantes interesses sociais, uma conquista da humanidade que jamais pode ser desprezada ou contornada, de forma que sua distorção para tentar retificar equívocos legislativos pode ser um precedente extremamente perigoso.

A decisão de arquivamento de inquéritos por falta de prova do teor alcoólico por ser legal, porém não se pode deixar de reconhecer que é também injusta. A conhecida expressão latina *dura lex, sed lex*, nunca foi tão apropriada.

Abstract: This article registers a study of the delict drunkenness to the projection, in accordance with the modification of the Code of Brazilian Transit, for the Law nº 11.705, of 19 of June of 2008 (called “dry Law”), that it established alcoolemia 0 (zero) and imposed more severe penalties for the drunk conductors, modifying the writing of article 306, to include an element of the criminal type (concentration 6,0

dg/l (six decigrams for liter of blood), and of article 165, to substitute the expression narcotic substance for psychoactive substance and to increase the period of suspension of the right of driving, with the purpose to prevent that drunk drivers continue to provoke traffic accidents.

Keywords: “Breathlyzer”. Drunkenness. “Dry law”.

Referências

CALLEGARI, André Luís. Delitos de perigo abstrato – um retrocesso no código de trânsito brasileiro. *Boletim IBCCRIM*. v. 16, n. 189, ago. 2008.

DELMANTO, Roberto. As inconstitucionalidades da lei seca. *Boletim IBCCRIM*. v. 16, n. 189, ago. 2008.

GOMES, Luiz Flávio. Embriaguez ao volante (Lei n. 11.705/2008: diferença entre a infração administrativa e a penal. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 12, n. 1840, 15 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11495>>. Acesso em: 11 mar. 2009.

JESUS, Damásio E. de. Embriaguez ao volante: notas à Lei n. 11.705/2008. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 12, n. 1846, 21 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11510>>. Acesso em: 11 mar. 2009.

LAGE, Rafael de Oliveira. A inconstitucionalidade da reforma do Código de Trânsito Brasileiro e seus aspectos sociais e morais. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 12, n. 1828, 3 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11462>>. Acesso em: 11 mar. 2009.

LATOCHESKI, Luiz Gustavo. Álcool e direção: alguns breves apontamentos sobre as últimas alterações do Código de Trânsito Brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 12, n. 1827, 2 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11456>>. Acesso em: 11 mar. 2009.

LIMA, Antônio Carlos de. A embriaguez ao volante é um crime voluntário. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 12, n. 1936, 19 out. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11795>>. Acesso em 11 mar. 2009.

MARCÃO, Renato. Embriaguez ao volante, exames de alcoolemia e teste do bafômetro. Uma análise do novo art. 306, caput, da Lei n.

9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). *Jus Navigandi*, Teresina, v. 12, n. 1827, 2 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11454>>. Acesso em: 11 mar. 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

OLIVEIRA, André Abreu de. Lei n. 11.705/08: novidades no combate à embriaguez ao volante. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 12, n. 1840, 15 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11497>>. Acesso em: 11 mar. 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. *Comentários ao código de trânsito brasileiro*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TASSE, Adel El. Cuidado com o sagu. Inconstitucionalidades da “Lei Seca”. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 12, n. 1835, 10 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11473>>. Acesso em: 11 mar. 2009.

TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*. v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.